DECRETO Nº 4386-A

Regulamenta a Lei nº 252-A, de 19.05.94, alterada pelas Leis nºs 2402-A, de 18.06.10 e 2721-A, de 14.10.11, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no Município de São Vicente e dá outras providências.

Proc. nº 6908/03

LUIS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o constante no Processo nº 6908/03,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Transporte Coletivo de Escolares no âmbito do Município de São Vicente reger-se-á pelo presente Decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

Parágrafo único – O transporte a que se refere o *caput* constitui serviço de utilidade pública e destina-se a exploração de prestação de serviços, voltada à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, até o Ensino Médio.

- **Art. 2º -** Compete à Secretaria de Transportes, através da Diretoria de Transportes Básicos:
- I organizar o cadastramento dos autorizatários e condutores de veículos de transporte escolar, e
- II fiscalizar o cumprimento do presente Decreto e demais legislações correlatas.

- **Art. 3º -** A exploração do serviço de transporte escolar dar-se-á mediante autorização a título precário, outorgada pela Prefeitura Municipal de São Vicente a:
 - I pessoas físicas motorista profissional autônomo, e
- II pessoas jurídicas estabelecimentos de ensino até o Ensino Médio.

CAPÍTULO II DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

- **Art. 4º -** O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria de Transportes, através da Diretoria de Transportes Básicos, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.
- **Art. 5º** A expedição do Certificado de Registro Municipal será a título precário, limitado ao número de veículos necessários ao serviço.
- **Art. 6º -** O Certificado de Registro Municipal somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde se incluirão as seguintes exigências:
- I quantidade máxima de escolares a transportar em cada viagem, e
- II respeito ao limite máximo de 40 (quarenta)
 quilômetros horários de velocidade do veículo no transporte de escolares.
- **Art. 7º -** O Certificado de Registro Municipal terá validade de 1 (um) ano e deverá ser renovado, por igual período, após vistoria do veículo e licenciamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, de acordo com escalonamento e prazos estabelecidos abaixo e mediante o pagamento da taxa e demais tributos:

- a) veículos de placa final 1 mês de maio;
- **b**) veículos de placa final 2 mês de junho;
- c) veículos de placa final 3 mês de julho;
- **d**) veículos de placa final 4 mês de agosto;
- e) veículos de placa final 5/6 mês de setembro;
- f) veículos de placa final 7 mês de outubro;
- g) veículos de placa final 8 mês de novembro, e
- **h)** veículos de placa final 9/0 mês de dezembro.
- **§ 1º -** A renovação do Certificado de Registro Municipal poderá ser solicitada até o último dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, acrescida da multa de 20% (vinte por cento).
- § 2º Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Certificado de Registro Municipal caducará automaticamente.
- **Art. 8º -** A alteração, falsificação ou violação do Certificado de Registro Municipal implicará no seu cancelamento e cassação sumária, sem prejuízo das medidas de ordem judicial cabíveis.

CAPÍTULO III DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

- Art. 9° Os veículos escolares somente poderão ser dirigidos por motorista profissional previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores.
- **Art. 10** A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores será revalidada anualmente.
- **§ 1º -** Não sendo revalidada em até 30 (trinta) dias, a contar em cada caso, da data afixada para o vencimento, a inscrição será cancelada.

§ 2º - Para a revalidação do Cadastro Municipal de Condutores, será exigida a Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional "D", com exame de sanidade e psicotécnico em vigor, com indicação referente a Transporte Escolar e Atividade Remunerada.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

- **Art. 11** Os veículos a serem utilizados no transporte coletivo de escolares deverão observar as normas estabelecidas pelos seguintes órgãos:
 - I Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN;
 - **II** Conselho Estadual de Trânsito CETRAN;
 - III Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, e
- IV Secretaria de Transportes, através da Diretoria de Transportes Básicos, no limite de suas atribuições.
- **Art. 12** O Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, pessoa física, deverá estar em nome do próprio autorizatário, e, no caso de estabelecimento de ensino, em nome da pessoa jurídica.
- **Art. 13** Utilizar-se-ão para o transporte coletivo de escolares veículos do tipo ônibus e microônibus.
- **Art. 14** É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte de escolares.
- **Parágrafo único -** É vedado o transporte de menores de 10 (dez) anos no banco dianteiro.
- **Art. 15** Fica estabelecido, sem prorrogação, o limite de vida útil de 15 (quinze) anos para veículos do Sistema de Transporte Escolar.

- **Art. 16** Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão satisfazer as seguintes exigências:
- I conter nas laterais e traseira, uma faixa de cor amarela, com 40cm (quarenta centímetros) de largura, pintada em letras pretas a palavra "ESCOLAR", e o prefixo de identificação fornecido pela SETRANS;
- II possuir os equipamentos de segurança obrigatórios;
- III possuir apólice de seguro contra terceiros,
 passageiros ou não, por danos físicos, e
- IV no caso de veículos vinculados ao estabelecimento de ensino, deverão conter o nome da escola.
- **Art. 17** Permitir-se-á a substituição do veículo de transporte escolar, desde que previamente aprovado pela Secretaria de Transportes.
- $\S 1^{o}$ O veículo substituto deverá ser, no mínimo, do mesmo ano que o substituído.
- $\S 2^{\circ}$ Será aceita a substituição provisória por veículo mais antigo, respeitando-se o prazo de vida útil, em caso de furto, roubo ou acidente, que implique perda total, os quais envolvam o veículo a se substituir.
- § 3º Deferida a substituição, será cancelado o Certificado de Registro Municipal anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, de acordo com escalonamento e prazo estabelecido no art. 8º.
- **Art. 18** Fica expressamente proibida a utilização de veículos licenciados para o transporte coletivo de escolares em qualquer outra atividade remunerada, excetuando-se aquelas de caráter didático-pedagógico.
- Art. 19 Visando ao conforto dos escolares, sem o prejuízo da segurança, será autorizada a aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, desde que a transmissão luminosa do conjunto vidro-película não seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) para todos os vidros e mediante a apresentação de laudo específico emitido por empresa homologada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, que ateste o índice de transmitância luminosa estabelecido.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

Art. 20 – Além das prescrições estatuídas no Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, são deveres dos autorizatários:

I – estar em dia com as obrigações fiscais;

 II – fornecer à autoridade municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

 III – manter sempre atualizado o Certificado de Registro Municipal e o Registro de Condutor;

 IV – requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração pretendida;

 ${f V}$ — não permitir que o veículo seja dirigido por motorista que não seja devidamente registrado no órgão competente;

VI – solicitar autorização para uso de outro veículo que não seja licenciado para transporte de escolares, sempre que houver necessidade em casos de substituição de veículos e/ou reparos mecânicos;

VII – comunicar de imediato a Diretoria de Transportes Básicos:

- a) qualquer alteração de endereço, e
- b) o falecimento do autorizatário, pelos

VIII — fornecer semestralmente a relação dos estudantes transportados, constando nome, endereço, estabelecimento escolar e outros dados estatísticos ou contábeis que lhes forem solicitados;

herdeiros.

IX – para o transporte de menores de 10 (dez) anos, será obrigatório a assistência, no veículo, de um acompanhante com idade superior ou igual a 18 (dezoito) anos, que deverá ser registrado na Secretaria de Transportes.

- **Art. 21** São obrigações de todo condutor de veículo destinado ao transporte coletivo de escolares:
- I portar, sempre que estiver em serviço, o registro de condutor de veículos de transporte escolares, categoria autorizatário ou auxiliar;
- II não exceder a capacidade de passageiros do veículo;
- III afixar em local visível o Registro de Condutor de veículo de transporte de escolares;
- IV trajar-se adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal, ficando proibido o uso de "shorts", camisetas sem mangas e chinelos;
- ${f V}$ exibir à fiscalização municipal, os documentos que lhe forem solicitados ou a agentes de autoridade de trânsito;
- ${f VI}$ operar com o veículo em condições de higiene, segurança e conforto;
- VII observar e respeitar as regras de circulação e sinalização contidas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas;
- VIII quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade de condutor de veículos de transporte de escolares, solicitar através de requerimento ao órgão competente, a baixa de inscrição no Registro de Condutor;
- IX não efetuar transporte de escolares com o veículo desprovido de licença ou autorização para este fim;
- \mathbf{X} não ter procedimento escandaloso ou incompatível com a sua profissão, inclusive observando as regras de educação e polidez;
- XI para embarque e desembarque de escolares, utilizar preferencialmente o lado direito da via;

XII – ser responsável pelo itinerário, respeitar horários, controlar o recebimento e entrega de crianças, entregando-as ao responsável, quer na escola, quer em casa;

XIII – não permitir que o veículo seja abastecido, quando o mesmo estiver conduzindo escolares, e

XIV – não fumar no interior do veículo, mesmo fora de serviço.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 22 – Compete a Secretaria de Transportes, através da Diretoria de Transportes Básicos a aprovação de:

I – metodologia de cálculo de tarifas, e

II – planilha de coeficientes para atualização tarifária.

§ 1º - Os valores de referência das tarifas a serem cobrados dos usuários do sistema serão estabelecidos em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

§ 2º - O Poder Executivo divulgará e fornecerá aos interessados os valores referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os preços praticados serão objetos de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes interessadas.

§ 4º - A Secretaria de Transportes exigirá, sempre que necessário, o contrato referido no § 3º deste artigo, para verificação das cláusulas contratuais.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 – A fiscalização dos serviços será exercida pela Diretoria de Transportes Básicos, através de agentes próprios.

Art. 24 — A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação Federal, Estadual, Regulamento e das normas complementares.

CAPÍTULO VIII DA VISTORIA

- **Art. 25** Além da vistoria realizada pela SETRANS anualmente, deverá o autorizatário apresentar os seguintes laudos, sem prejuízo da vistoria efetuada na ocasião do licenciamento do veículo:
- **I** Laudo de Inspeção Veicular, emitido por empresa homologada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, que constate a regularidade dos itens de segurança do veículo de acordo com a NBR nº 14040, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;
- II Laudo de Inspeção de Emissão de Poluentes para veículos a diesel e gasolina de acordo com a Resolução CONAMA nº 418, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias, e
- III Certificado de verificação válido para o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo.
- $\S 1^{\circ}$ O prazo para vistoria poderá ser reduzido, a critério da Secretaria de Transportes.
- § 2º Os laudos mencionados nos incisos I e II deste artigo não serão exigidos para veículo 0 km (zero quilometro), original de fábrica.
- **Art. 26** Na hipótese de ocorrência de acidentes que impeçam a circulação normal do veículo, o autorizatário, após reparadas as avarias e antes de colocá-lo novamente em tráfego, deverá submetê-lo a vistoria como condição imprescindível para a sua liberação.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 27 – A inobservância das obrigações estatuídas neste Decreto e nos eventuais atos normativos expedidos para a sua regulamentação ou complementação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades,aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente daquelas previstas na legislação Estadual e Federal pertinentes:

I − advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão do registro de condutor;

IV – cassação do registro de condutor;

V – suspensão da autorização, e

VI – cassação da autorização.

 $\S 1^{\circ}$ - As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, previstas no Anexo, parte integrante do presente Decreto.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação de pagamento da multa.

§ 3º - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa à infração de mesma natureza, no período de 01 (um) ano.

§ 4º - Para qualquer outra desobediência ao disposto na Lei e no Decreto que não conste especificamente no Anexo deste Decreto, será aplicada multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

- **Art. 28** As penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão aplicadas com base nos relatórios dos agentes da fiscalização da Secretaria de Transportes.
- **Art. 29** As penalidades previstas nos incisos III e V, do art. 26, serão aplicadas pelos agentes de fiscalização da SETRANS, quando:
- a) o motorista estiver dirigindo alcoolizado ou sob aparente efeito de substância tóxica;
- **b**) o motorista estiver dirigindo sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;
- c) se tratar de condutor cujo afastamento tenha sido solicitado pela SETRANS;
- **d**) o veículo não oferecer condições de segurança exigida pela SETRANS, e
- e) estiver operando serviço não autorizado pela SETRANS;
- ${\bf Art.}\ {\bf 30}-{\bf A}$ autuação não desobriga o infrator a corrigir a falta a que deu origem.
- **Art. 31** A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único – A pena de advertência converter-se-á em multa caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 32 – A aplicação das penalidades de multa e suspensão será realizada mediante procedimento iniciado por auto de infração, lavrado por agentes da fiscalização, e conterá:

I – nome do autorizatário ou condutor;

II – prefixo ou placa do veículo;

III – local da infração, data e hora;

IV – descrição da infração cometida e dispositivo legal

violado;

V – valor correspondente a infração cometida, e

VI – identificação do agente administrativo;

Parágrafo único - A lavratura do auto de infração será levada a efeito em 3 (três) vias de igual teor.

Art. 33 – Fica assegurado o direito de recurso, ante a notificação do autorizatário ou condutor.

Art. 34 - O autuado poderá apresentar defesa por escrito, sem efeito suspensivo, dirigida ao Secretario Municipal de Transportes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º - No mesmo prazo para a apresentação da defesa, poderá o infrator nomear a autoria da infração, informando quem a praticou, devendo a indicação conter, sempre, a assinatura de ambos.

§ 2º - Após a análise da defesa apresentada à SETRANS, ocorrendo o deferimento, o auto de infração será imediatamente cancelado.

§ 3º - Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou tendo esta sido julgada improcedente, será proferida decisão e aplicada a penalidade correspondente à infração, com imediata notificação ao infrator para pagamento até a data do vencimento.

§ 4º - O Secretário Municipal de Transportes julgará o recurso em 15 (quinze) dias a contar da data de sua apresentação.

CAPITULO X DA SUPENSAO DE CASSAÇÃO

Art. 35 – A suspensão do certificado de registro municipal ou de registro de condutor dos serviços dar-se-á no caso da desídia ou desatendimento das penalidades aplicadas e julgadas procedentes.

Parágrafo único – O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e descrição do dispositivo legal violado.

- **Art. 36** A administração municipal poderá cassar a autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo de escolares, nos casos previstos na legislação municipal e nos seguintes casos:
- I negligência, imprudência ou desídia por parte do autorizatário, na realização dos serviços, bem como deficiência grave na prestação dos serviços autorizados;
- II efetiva interrupção dos serviços, por exclusiva responsabilidade do autorizatário por mais de 5 (cinco) dias, sem justificativa escrita e aceita pela Secretaria de Transportes, salvo motivo de força maior;
- III transferência do certificado de registro municipal a terceiros;
- IV exercer a atividade se for condenado por crime culposo ou doloso, e
- ${f V}-{f q}$ uando o autorizatário for suspenso por 3 (três) vezes, pela mesma infração, dentro do prazo de 1 (um) ano.
- **§ 1º S**erá dada ciência ao interessado, através de notificação, com indicação dos motivos que levaram à cassação.
- § 2º- Da decisão, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ao interessado, dirigido à Secretaria de Transportes.

- **Art. 37** A interrupção do serviço só será autorizada por, no máximo, 60 (sessenta) dias e nas seguintes situações:
- ${f I}$ furto ou roubo do veículo ou de componentes que impeçam o tráfego do mesmo;

II - acidente grave, e

- III motivo de doença, estendendo-se aos cônjuges, companheiros e parentes em primeiro grau, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou por determinação legal.
- **§ 1º -** O disposto nos incisos deste artigo deverá ser devidamente comprovado através de documentação.
- § 2º O prazo citado no *caput* deste artigo, quando solicitado formalmente, poderá ser prorrogado no máximo uma vez por igual período, desde que a motivação seja justa, devidamente comprovada e aprovada pela SETRANS.
- **Art. 38 -** A penalidade prevista no inciso IV do art. 26, será aplicada pelo Prefeito, mediante regular procedimento administrativo.
- § 1º Ao autorizatário punido com a pena de cassação do certificado de registro municipal, não será mais concedida nova autorização, em qualquer tempo.
- § 2º O motorista punido com a pena de cassação do registro no cadastro municipal de condutores estará impedido de conduzir veiculo de transporte escolar no Município.
- § 3º Sendo o infrator motorista da instituição de ensino, o autorizatário sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar providências cabíveis.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - A Secretaria de Transportes exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições constantes do presente Decreto, sempre que houver interesse publico, inclusive restringindo ou ampliando o numero de veículos em circulação no Município.

Art. 40 – Os autorizatários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas:

I – de expediente, referente a:

a) expedição de autorização do certificado de registro municipal em caráter inicial - R\$ 121,53 (cento e vinte e um reais e cinquenta e três centavos);

b) renovação anual do Certificado re Registro Municipal – R\$ 90,00 (noventa reais);

c) inscrição ou revalidação no Cadastro Municipal de Transporte de Escolares – R\$ 25,95 (vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos):

d) substituição de veículos - R\$ 121,53 (cento e vinte e um reais e cinquenta e três centavos);

II − de serviços diversos:

a) vistoria prévia - R\$ 38,93 (trinta e oito reais e noventa e três centavos).

- **Art. 41** A Secretaria de Transportes poderá, a qualquer tempo, determinar a padronização da cor da frota de veículos utilizados no transporte coletivo de escolares e instituir dísticos de identificação.
- **Art. 42** Os atuais proprietários de veículos de transporte de escolares terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências deste Decreto, sob pena de cassação do certificado de registro municipal.

DECRETO Nº 4386-A

fl.16

Art. 43 - Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 521-A, de 11 de novembro de 1994 e o Decreto nº 879-A, de 24 de agosto de 1998.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 04 de agosto de 2016.

LUIS CLÁUDIO BILI Prefeito

LC/sm

ANEXO TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS AOS AUTORIZATÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES

INFRAÇÕES/PENALIDADE

I - relativas ao serviço:

a) efetuar transporte com autorização vencido a R\$ 1000,00 (um mil reais);

b) permitir que motorista não cadastrado conduza o veículo - multa cumulativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o autorizatário e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o motorista não cadastrado;

c) não portar no veículo o Certificado de Registro Municipal e/ou Certificado de Registro de Condutor – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada documento;

- **d**) não apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos exigidos R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- **e)** não apresentar os contratos relativos ao serviço R\$ 200,00 (duzentos reais);
- f) não apresentar, semestralmente, o número de estudantes transportados multa R\$200,00 (duzentos reais);
- **g**) não fornecer informações solicitadas R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- h) não dar desconto de até 50% (cinquenta por cento) previsto em lei para irmãos e pessoas com deficiência - R\$ 200,00 (duzentos reais);
- i) efetuar transporte escolar sem licença R\$ 2000,00 (dois mil reais) e recolhimento do veículo ao Pátio Municipal;

j) efetuar transporte escolar sem licença e com faixas de identificação que possam confundir o contribuinte - R\$ 4000,00 (quatro mil reais) e recolhimento de veículo ao Pátio Municipal;

k) efetuar transporte escolar com veículo de categoria automóvel - R\$ 1000,00 (um mil reais) e recolhimento ao Pátio Municipal;

l) trabalhar com acompanhante não registrado na SETRANS - R\$ 100,00 (cem reais);

m) trabalhar sem acompanhante nas situações previstas no Decreto - R\$ 100,00 (cem reais);

n) não portar o acompanhante a Carteira de Registro da SETRANS - R\$ 100,00 (cem reais), e

o) fumar, mesmo com o veículo vazio - R\$ 200,00 (duzentos reais).

II - relativas aos condutores e acompanhantes:

a) não tratar com polidez os alunos transportados - R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) não trajar-se adequadamente - R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) desrespeitar a fiscalização da SETRANS - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) conduzir o veículo aparentemente alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas- suspensão do Registro e/ou Certificado de Registro Municipal e multa- R\$ 1000,00 (um mil reais), e

e) conduzir o veículo estando afastado por determinação da SETRANS- R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III - relativas ao veículo:

a) prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação- suspensão do Certificado de Registro Municipal, até a apresentação do veículo, devidamente reparado, para vistoria, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e recolhimento ao Pátio Municipal;

- **b**) não portar os equipamentos de segurança R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e recolhimento ao Pátio Municipal;
- c) não escrever no veículo os dísticos exigidos R\$ 200,00 (duzentos reais) e recolhimento do Certificado de Registro Municipal para vistoria;
- **d**) exceder a capacidade de lotação do veículo multa por passageiro excedente R\$ 200,00 (duzentos reais), e
- **e)** abastecer veículo quando estiver transportando passageiros R\$ 200,00 (duzentos reais).